Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 652/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10591/2018
PROTOCOLO	: 1932093
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADOS	: MISSNER & MISSNER LTDA, PROTEC EXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUI´PAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP, ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA-EPP, ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI – ME, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES EIRELI – EPP, CIRÚRGICA ÔNIX – EIRELI – ME, CIRUMED COMÉRCIO LTDA e INJEX INDÚSTRIA CIRÚRGICAS LTDA
VALOR	: R$ 1.460.555,30
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo, com objetivo para prorrogação do prazo da ata originária, que cumpre as exigências legais, exceto quanto à tempestividade da publicação, que não observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, é declarada regular com ressalva, que resulta recomendação ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar a tempestividade na publicação dos seus instrumentos contratuais, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, celebrada entre o Município de Dourados/MS e as empresas Missner & Missner LTDA, Protec Export Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA EPP, Assunção & Moretto LTDA-EPP, Erimar Indústria e Comércio de Produtos para Saúde EIRELI – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalares EIRELI – EPP, Cirúrgica Ônix – EIRELI – ME, Cirumed Comércio LTDA e Injex Indústria Cirúrgicas LTDA, e **recomendar** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar a tempestividade na publicação dos seus instrumentos contratuais, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 025/2018, celebrado pelo ***Fundo Municipal de Saúde de Dourados***, objetivando futura e eventual aquisição de material hospitalar, farmacológico, odontológico e laboratorial, objetivando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, com valor estimado no montante de R$ 1.460.555,30.

Impende registrar que procedimento licitatório e a formalização do ata de registro de preços foram julgados regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM 5875/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise 6ICE - 19374/2018, concluindo pela ***regularidade com ressalva*** da dita alteração, devido à intempestividade da sua publicação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 1832/2020, opinou pela ***regularidade com ressalva*** do aditamento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado (peças 78 e 79), oportunidade em que deixou de apresentar resposta.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do Aditamento.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado termo.

O 1º Termo Aditivo (peça n.º 69) refere-se à prorrogação do prazo inicialmente estabelecido na Cláusula Terceira, item 03.01, da Ata originária, por mais 07 (sete)

meses e 14 (quatorze) dias, com início em 01/01/2019 e término previsto em 14/08/2019.

Em que pese a regularidade do reportado aditamento, verifica-se que não foram cumpridas as exigências legais quanto à tempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo, ao passo que não observou o prazo estabelecido pelo artigo 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar a tempestividade na publicação dos seus instrumentos contratuais, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante, nos termos do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo, e a recomendação ao Órgão Jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm